



GISELA FÉLIX

Jurista da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

A responsabilidade tributária do contabilista certificado

A atividade do Contabilista Certificado (CC) está sujeita a um exigente quadro de responsabilidade normativa, não apenas disciplinar, mas também civil, criminal e tributária, a que não é alheio o reconhecimento e confiança pública que o Estado atribui aos profissionais.

Nas palavras do advogado Marco Vieira Nunes (in “Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados – anotado”, 2.ª edição, Editora Vida Económica, pág.22), “esta confiança pública que é reconhecida aos profissionais comporta ainda um quadro de elevada exigência formativa, obrigatória, nos termos do Estatuto da Ordem, de responsabilidade disciplinar, sindicável pela Ordem, de responsabilidade tributária subsidiária, quando se apura as consequências que emergem dos art.º 24.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária e art.º 8.º, n.º 3, do Regime Geral das Infrações Tributárias, civil e criminal, esta última revelada, em especial, pelo dever legal de denúncia de crimes públicos a que estão sujeitos.

É, pois, sobre a análise ao regime da responsabilidade tributária deste profissional que este artigo irá cingir-se, porque no Direito português outros casos se apontam como exemplos em que o legislador prevê a existência de responsabilidade tributária, como sucede no caso da substituição tributária prevista no art.º 28.º da Lei Geral Tributária (LGT) em que cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido pela entidade obrigada à retenção ou ainda como ocorre nas sociedades pertencentes a um grupo em que se prevê que o pagamento do IRC incumbe à sociedade dominante, sendo qualquer das outras sociedades do grupo solidariamente responsável pelo pagamento daquele imposto, sem prejuízo do direito de regresso pela parte do imposto que a cada uma delas efetivamente respeite.

Sem prejuízo disso e reservando a reflexão em torno da responsabilidade associada ao CC, importa então conhecer as funções que lhe estão legalmente cometidas. Assim, conforme evidenciado no art.º 10.º, n.º 1, al. a), do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), compete-lhe planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística.

Compete-lhe, ainda, assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal das entidades para as quais presta serviços (art.º 10.º, n.º 1, al. b), do EOCC).

Para o efeito, entende-se por regularidade técnica a execução da contabilidade nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelos órgãos de gestão ou pelo empresário e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio, para as entidades públicas competentes, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor (art.º 10.º, n.º 3, do EOCC).

Assim, enquanto garante da verdade financeira e patrimonial, o CC deve providenciar pela organização, análise e tratamento da contabilidade de forma diligente, utilizando os conhecimentos e técnicas ao seu dispor, com respeito pela lei, princípios contabilísticos e critérios éticos.

Também sobre este prisma, a advogada Catarina Garcia de Matos (in “A responsabilidade dos Contabilistas Certificados no exercício da sua atividade profissional”, Editora Almedina, 2016, pág.º 29) promove o entendimento que “o dever de atestação da verdade e da regularidade dos elementos do cliente ou da entidade patronal (consoante o vínculo) decorre da função pública hodiernamente desempenhada pelos contabilistas”. Deste modo, todos os lançamentos devem estar suportados por documentos justificativos e as operações executadas, devidamente registadas, sendo fulcral toda a colaboração da entidade cliente, nesse sentido.

Este dever está consagrado na norma deontológica, prevista no n.º 1 do art.º 7.º do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados (CDCC), segundo o qual o CC deve aplicar os princípios e as normas contabilísticas de modo a obter a verdade da situação financeira e patrimonial das entidades a quem presta serviços. De resto, o princípio da integridade, previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 3.º do CDCC, implica que o exercício da profissão se pautar por padrões de honestidade e de boa-fé.

Pois, ao subscrever as declarações fiscais, o CC assume direta e pessoalmente a sua responsabilidade não só perante a entidade cliente, mas também perante a Autoridade Tributária e a Ordem, no âmbito de uma eventual ação disciplinar, caso se venha a comprovar a existência de dolo, face ao desrespeito na assunção da responsabilidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal.

Aliás, considerando o disposto na al. a) e c) do art.º 73.º do EOCC, no âmbito das relações para com a Autoridade Tributária, compete ao CC assegurar que as declarações fiscais que assina estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor, devendo abster-se da

prática de quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo.

Neste contexto, conforme preceituado no n.º 3 do art.º 24.º da LGT, o CC pode ser subsidiariamente responsável pelas dívidas tributárias das entidades clientes, desde que se demonstre que violou de forma dolosa os deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica, nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos. Como nota prévia, importa salientar que, ao nível da execução da contabilidade, a responsabilidade do CC termina com o cumprimento do dever declarativo, ou seja, com a entrega das declarações fiscais da sua responsabilidade.

Assim, sendo a obrigação declarativa da responsabilidade do CC, já a obrigação pelo pagamento do respetivo imposto compete à exclusiva responsabilidade da entidade cliente, enquanto sujeito passivo da relação jurídica tributária, pelo que, apurada a situação tributária e não sendo esta cumprida financeiramente pelo sujeito passivo, o CC não pode ser responsabilizado por tal incumprimento. Contudo, no âmbito dos deveres de informação a que está adstrito, compete ao CC informar a gerência da entidade cliente sobre quais os montantes e prazos para pagamento das prestações tributárias.

Dever de informação

Em todo o caso, considerando que o cumprimento das obrigações declarativas é da responsabilidade, do CC, caso o profissional, por facto que não lhe seja imputável, não possa proceder à entrega das declarações fiscais da sua responsabilidade deve informar, por escrito, a gerência da entidade cliente, sobre essa impossibilidade, expondo os fundamentos que lhe subjazem, alertando-a sobre as eventuais consequências que daí possam advir. E, conforme preconiza Marco Vieira Nunes (in “Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados-Anotado”, op.cit., pág. 95), “Se é o cliente quem, sem qualquer justificação plausível, exige ao Contabilista Certificado que se abstenha do envio das declarações fiscais, estando esse, porém, na posse de todos os elementos que permitam dar cumprimento às obrigações declarativas, deve, ainda assim, submeter as declarações fiscais, pois o envio das declarações, enquanto não cessar a relação contratual firmada com o cliente, constitui, por excelência, a tarefa que está legalmente cometida ao Contabilista Certificado. Aliás, mais que uma tarefa, é mesmo um dever funcional, que se enquadra nas três atividades a que, abreviadamente, se faz apelo no art.º 10.º, n.º 1, do Estatuto – organizar a

contabilidade, assumir a responsabilidade pela sua regularidade e, por fim, entregar as declarações fiscais”.

Neste domínio da entrega das declarações fiscais, salientamos também idêntico entendimento da advogada Joana Santos (in “Responsabilidade dos Corpos Sociais e Responsáveis Técnicos - Análise do art.º 24.º da Lei Geral Tributária”, Estudos de Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, 2006, pp.53-54) quando defende que “mediante o exposto podemos concluir que o Contabilista Certificado não está sujeito, nem deve obediência, ao pedido do seu cliente no sentido do não envio das declarações fiscais em tempo útil, devendo atuar com independência técnica e profissional relativamente a eventuais pressões dos seus clientes (...). Assim, entendemos que o Técnico Oficial de Contas deve preencher e enviar as declarações fiscais, respeitando o prazo legal, comunicando ao seu cliente o valor do imposto liquidado, para efeitos de pagamento”.

Nesta sequência, o CC deve também informar a Autoridade Tributária sobre os motivos que impossibilitaram o cumprimento atempado da declaração fiscal, pois que, omitindo esta comunicação, poderão incorrer em responsabilidade, desta feita não do imposto, mas pelas coimas que originariamente são da responsabilidade do contribuinte.

Este dever de informação está previsto no n.º 3 do art.º 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), o qual preceitua que os contabilistas certificados, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, por via eletrónica, através do Portal das Finanças, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Autoridade Tributária, as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

Esta comunicação permitirá ao CC salvaguardar a sua responsabilidade, reiteramos, não pelo pagamento do imposto em falta, mas sim pelo pagamento da coima que advirá na sequência da falta de entrega atempada da declaração fiscal, caso não proceda em conformidade. Em conclusão, o dever de efetuar o pagamento das prestações e outros créditos tributários é do sujeito passivo, vinculado a esse cumprimento, por força do disposto no n.º 3 do art.º 18.º da LGT, pelo que a responsabilidade subsidiária do CC ficará sempre sujeita à verificação dos requisitos supra enunciados e dependente de um processo de reversão fiscal, cujo ónus da prova competirá à Autoridade Tributária.